

Processo nº. : 14052.005591/92-10
Recurso nº. : 109.433
Matéria: : IRPJ - EXERCÍCIO 1988
Recorrente : RECAPAGEM AMAZONAS LTDA.
Recorrida : DRF em Brasília-DF
Sessão de : 14 de outubro de 1997.
Acórdão nº. : 108-04.621

AUTO DE INFRAÇÃO - Considera-se válido mesmo quando lavrado no âmbito interno da Delegacia da Receita Federal, se dele tem ciência o autuado, por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR).

PASSIVO FICTÍCIO - Presume-se omissão de receita a falta de comprovação dos créditos registrados em conta de fornecedores.

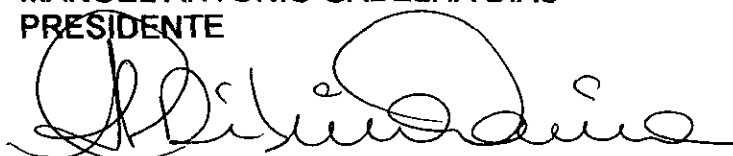
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECAPAGEM AMAZONAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Processo nº. : 14052.005591/92-10
Acórdão nº. : 108-04.621

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente momentaneamente o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.].

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'GJ' or similar, located to the right of the text block.

Processo nº. : 14052.005591/92-10
Acórdão nº. : 108-04.621

Recurso nº. : 109.433
Recorrente : RECAPAGEM AMAZONAS LTDA.

RELATÓRIO

RECAPAGEM AMAZONAS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este E. Conselho, contra decisão da Sra. Delegada da Receita Federal em Brasília-DF, que indeferiu a impugnação apresentada, mantendo integralmente o Auto de Infração de fls.26/31, por meio do qual foi lançado o imposto de renda pessoa jurídica, relativo ao exercício de 1988, período-base de 1987.

O lançamento de ofício em questão se fundamenta na falta de comprovação de obrigações referentes à conta fornecedores, em 31.12.87, no total de Cz\$ 22.458.215,00, de que resultou a exigência dos seguintes valores:

imposto	19.291,20
multa (50%)	9.645,60
juros de mora (46%)	8.873,95
juros com base em TRD	64.725,83

Ao impugnar a Notificação de Lançamento, o contribuinte alega que não houve como comprovar a conta fornecedores, uma vez que os documentos solicitados pelo Auditor Fiscal haviam sido subtraídos por terceiras pessoas no mesmo dia em que se dispunha entregá-los à fiscalização. Fundada nessa alegação, requereu a retificação (sic) da Notificação de Lançamento, bem como as demais dela decorrentes (fls. 12/14).

A decisão proferida em primeira instância reconheceu a nulidade do lançamento feito por notificação, sem prejuízo de novo lançamento.

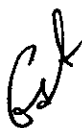


Processo nº. : 14052.005591/92-10
Acórdão nº. : 108-04.621

Retornando o processo à Divisão de Fiscalização, esta lavrou o Auto de Infração de fls. 26/31, repetindo a primitiva exigência, contra a qual é apresentada nova impugnação (fls. 33/34). Na defesa, a autuada alega que a fiscalização não se processou conforme dispõe a legislação, isto porque o Agente Fiscal, para esse fim, não compareceu uma vez sequer à sede da empresa autuada. Alegou, ainda, que houve apenas a troca do nome de Notificação de Lançamento para Auto de Infração, e aquela já havia sido anulada, portanto, também nulo entende ser o Auto de Infração impugnado.

No julgamento da impugnação, a decisão recorrida recusa a preliminar de nulidade, por não considerar necessária a lavratura do auto de infração diretamente no domicílio tributário da autuada e, no mérito, manteve o lançamento por ausência de comprovação das contas a pagar no balanço encerrado em 31.12.87.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, Relatora

O recurso, posto que tempestivo, atende às formalidades aplicáveis à matéria. Dele tomo conhecimento.

As alegações do contribuinte não merecem prosperar, senão, vejamos. Alega a interessada que o Auto de Infração não deve ser mantido, uma vez que houve apenas a troca formal de sua denominação, anteriormente dado como Notificação de Lançamento, esta objeto de declaração de nulidade. Além disso, alega que não apresentou a documentação ao Auditor Fiscal, uma vez que a mesma havia sido objeto de furto. Tal alegação não caberia acolhida, pois é da responsabilidade da empresa a guarda da documentação por 05 (cinco) anos e qualquer dano ou extravio dos documentos não exonera o contribuinte da responsabilidade pela falta de sua apresentação.

De outra parte, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, mesmo que não tenha sido lavrado na sede da empresa. Conforme se depreende do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, somente serão nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, ou despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não ocorreu no presente caso. Ademais disso, nos termos do disposto no "caput" do artigo 10 do mesmo Decreto, não há obrigatoriedade da lavratura do Auto na própria empresa fiscalizada, mas sim, no local da verificação da falta, podendo esta ser apurada em diferente local. Essa formalidade foi cumprida, uma vez que no auto de infração é mencionado o local, a data e hora de sua lavratura.

Aliás, é esse o entendimento deste Conselho, conforme decisão invocada pela decisão recorrida, assim ementada:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
NULIDADE - Não é nulo o auto de infração lavrado na Sede da

Processo nº. : 14052.005591/92-10
Acórdão nº. : 108-04.621

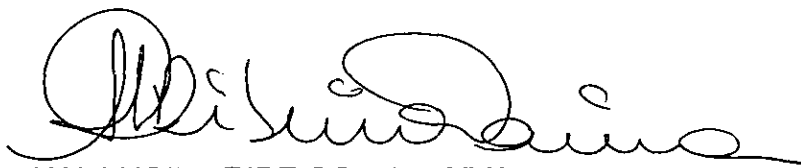
Delegacia da Receita Federal e remetido, para ciência do sujeito passivo, por via postal com Aviso de Recebimento (AR), se a repartição dispunha de elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário (Ac. 1º CC-105-3.553/89).”

Em face dessas considerações, não resta outra alternativa, senão prestigiar a decisão recorrida, uma vez que permanece sem comprovação o saldo da conta “fornecedores” do exercício social encerrado em 31.12.87.

Entretanto, tendo em vista a orientação seguida por este Conselho e, também, por força da Instrução Normativa SRF nº 032, de 09/04/97, em seu artigo 1º, devem, de ofício, ser subtraídos dos juros de mora iguais à TRD aqueles compreendidos no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a que se refere o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Pelas razões expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso._____

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997.


ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA

